



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.708.286 - SP
(2017/0285209-1)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : KLEBER CHAGAS NOGUEIRA
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
JULIANA PINHEIRO BIGNARDI - SP316805
ADVOGADA : THAÍS PETINELLI FERNANDES - SP314897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO PRESIDENTE DO STJ QUE OS INDEFERIU LIMINARMENTE, PORQUE FORAM OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 266 DO RISTJ E ART. 1.043 DO CPC. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e art. 1.043 do Código de Processo Civil, não cabem embargos de divergência contra decisão monocrática de Ministro Relator do recurso especial. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Joel Ilan Paciornik. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.708.286 - SP
(2017/0285209-1)**

AGRAVANTE : KLEBER CHAGAS NOGUEIRA
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
JULIANA PINHEIRO BIGNARDI - SP316805
ADVOGADA : THAÍS PETINELLI FERNANDES - SP314897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por KLEBER CHAGAS NOGUEIRA contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ (fls. 2557-2559) que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, os quais, por sua vez, foram opostos contra a **decisão monocrática** do Relator que deu parcial provimento ao recurso especial.

Inconformado, interpõe o presente agravo regimental.

É o breve relato do necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.708.286 - SP
(2017/0285209-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO PRESIDENTE DO STJ QUE OS INDEFERIU LIMINARMENTE, PORQUE FORAM OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 266 DO RISTJ E ART. 1.043 DO CPC. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e art. 1.043 do Código de Processo Civil, não cabem embargos de divergência contra decisão monocrática de Ministro Relator do recurso especial. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Nada há a reparar na decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Os embargos são mesmo **manifestamente inadmissíveis**. Com efeito, dispõe o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que "*cabem embargos de divergência contra **acórdão** de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal [...]*". Também o art. 1.043 do Código de Processo Civil estabelece que "*é embargável o **acórdão** de órgão fracionário [...]*".

Consoante o estatuído nos artigos transcritos, os embargos de divergência são cabíveis tão somente para impugnar os **acórdãos** prolatados pelos órgãos fracionários que julgam o mérito de recurso especial.

No mesmo diapasão, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. Revelam-se inadmissíveis Embargos de Divergência contra decisão monocrática, porquanto o art. 266 do RISTJ exige, como condição processual para admissão do recurso, o pronunciamento do Órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colegiado. Precedentes do STJ: ERESP 332.976/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17/06/2002; AERESP 235660/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 03/06/2002; ERESP 262926/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19/12/2001.

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg nos EREsp 738.022/MS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/10/2006.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO UNIFICADOR EM FACE DE DECISÃO UNIPESSOAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Não cabe Embargos de Divergência em face de decisão monocrática de Relator.*

2. *Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*" (AgInt nos EREsp 1.384.609/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0285209-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.708.286 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00270000 00306116820098260050 050090606112 1454/2011 14542011 270000
306116820098260050 50090606112 RI002S7HD0000

EM MESA

JULGADO: 11/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : KLEBER CHAGAS NOGUEIRA
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
JULIANA PINHEIRO BIGNARDI - SP316805
ADVOGADA : THAÍS PETINELLI FERNANDES - SP314897
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LUIZ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA - SP244875
CORRÉU : OLGA ALONSO
ADVOGADOS : CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP234082
MARIA APARECIDA DA SILVA - SP217083
DEBÓRA OTAVIA CURVELLO VENDITO - SP256518

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena - Regime inicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLEBER CHAGAS NOGUEIRA
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
JULIANA PINHEIRO BIGNARDI - SP316805
ADVOGADA : THAÍS PETINELLI FERNANDES - SP314897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.